



ACÓRDÃO Nº 56.778

(Processo nº 2007/53396-9)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SETRAN nº 012/2006 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: Sr. SEVERINO SIMPLÍCIO DE CARVALHO – Presidente à época e a ORGANIZAÇÃO GENTE FORTE É GARRAFÃO DO NORTE.

Advogado: Dr. Kleverson Gomes Rocha OAB/PA nº 6.800

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. GLOSA DE VALORES. INSTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

- 1.Contas irregulares, imputação de débito;
- 2.Multas ao responsável pelo dano ao erário estadual e pela instauração de tomada de contas;
- 3.Multa ao ex-secretário da SETRAN pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo n. 2007/53396-9

O presente processo trata da Tomada de Contas referente ao Convênio nº 012/2006, celebrado entre a Secretaria Executiva de Transporte – SETRAN e a Organização Gente Forte é Garrafão do Norte, de responsabilidade do Sr. Severino Simplício de Carvalho, presidente à época. Teve como objetivo a recuperação de ramais vacinais no Município de Garrafão do Norte. Valor do convênio: R\$147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais).

O repasse foi realizado integralmente. Não houve aplicação de recursos próprios da Entidade.

A SETRAN não apresentou laudo conclusivo. Citado, o Secretário responsável pelo laudo, Sr. Valdir Ganzer, apresentou defesa, mas não fez juntada do documento exigido.

O documento comprovatório da despesa, juntados nos autos, foi emitido após o encerramento da vitalidade do convênio, bem como, após a instauração desta Tomada de Contas. Foram realizados 02 (dois) saques do valor repassado com datas: 10/07/2006 e 08/11/2006, sendo que a nota fiscal juntada pelo responsável foi emitida 01 (um) ano após os saques, com data de 15/11/2007.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas com devolução do valor repassado.

Devidamente citado, o responsável não apresentou defesa.

É o relatório.

VOTO:



Considerando o que consta nos autos, os dizeres do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da LOTCE, julgo irregulares com devolução as contas de responsabilidade do Sr. Severino Simplício de Carvalho, condeno o responsável à devolução de R\$147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) e lhe aplico as multas de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao Erário e de R\$1.000,00 (mil reais) pela tomada de contas. Ao Sr. Valdir Ganzer, ex-Secretário da SETRAN, aplico a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela não apresentação do Laudo Conclusivo. Tudo com fundamento no Art. 83, incisos III, IV e VII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº, (81/2012) c/c a Resolução nº 18.352/12.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos III, alíneas “a”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEVERINO SIMPLÍCIO DE CARVALHO, ex-Prefeito, CPF: 113.281.774-91, à devolução aos cofres estaduais o valor de R\$147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), devidamente atualizado a partir de 24/10/2006 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
2. Aplicar-lhe as multas de R\$-3.000,00 (três mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$1.000,00, (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas.
3. Aplicar multa ao Sr. VALDIR GANZER, CPF: 194.160.592-34, ex-secretário da SETRAN no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de maio de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
GM/0100843